

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.001720/92-91

Sessão de 22 de março de 1994

Acórdão nº 102-28.902

Recurso nº: 74.849 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: LUIZ JOSÉ RODRIGUES DELMONE

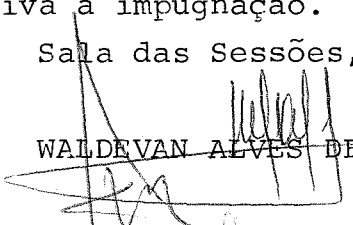
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO(SP)

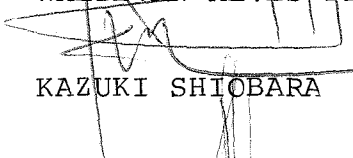
PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO - A falta de apresentação da impugnação no prazo fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JOSÉ RODRIGUES DELMONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: La Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº 10840.001720/92-91

RECURSO Nº: 74.849

ACORDAO Nº: 102-28.902

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ RODRIGUES DELMONE

R E L A T O R I O

A contribuinte JOSÉ LUIZ RODRIGUES DELMONE inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 026.577.858-16, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência decorre da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987 apresentada pelo espólio de ADELINO DELMONE e foi constatada a omissão de rendimentos no montante de Cz\$ 10.380.121,04, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80 e caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, abaixo demonstrado:

RECURSOS:	Cz\$
Renda líquida declarada	-
Rendimento não tributado - céd.G	1.558.124,00
Saldo bancário no ano anterior	120.948,00
Saldo em caixa	352.000,00
Financiamento liberado no ano-base	9.276.595,76
SOMA DOS RECURSOS	11.307.667,76

APLICAÇÕES:

Inversão de capital nos imóveis rurais, assim discriminados:

- kit para plantio de sorgo	550,00
- exaustor para colheitadeira	20.000,00
- trator	1.177.000,00
- equipamentos de irrigação	7.800.000,00
colheitadeira	1.210.800,00
pulverizador	210.000,00



PROCESSO Nº 10840.001720/92-91

Acórdão nº 102-28.902

- eletrificação	495.090,00
- material de construção	127.827,80
- mão de obra na construção	68.000,00
- saldo bancário no ano-base	244.823,00
- saldo em caixa	1.500.000,00
- aquisição da Fazenda Aymoré	7.857.860,00
- pagamento de dívidas - Carol	532.594,00
- pagamento ao Banco do Brasil S/A ...	443.244,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	21.687.788,80

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .. 10.380.121,04

Sobre esta receita considerada omitida foi apurado imposto de renda no montante de Cz\$ 6.324.183,51 mas por ocasião da expedição da Notificação de Lançamento constatou-se que o inventário havia sido homologado e daí a expedição de Notificação de Lançamento para os respectivos herdeiros, distribuindo a responsabilidade pelos créditos tributários, na seguinte proporção:

- ANA RODRIGUES DELMONE - 50% do débito	
Imposto de Renda	Cz\$ 3.162.091,75
Juros de mora até 01.02.91	Cz\$ 1.075.110,62
Multa de 10%	Cz\$ 316.208,85
- LUIZ JOSÉ RODRIGUES DELMONE - 25% do débito	
Imposto de Renda	Cz\$ 1.581.045,87
Juros de mora até 01.02.91	Cz\$ 537.555,31
Multa de 10%	Cz\$ 158.104,42
- ELIANA MARIA RODRIGUES DELMONE - 25% do débito	
Imposto de Renda	Cz\$ 1.581.045,87
Juros de mora até 01.02.91	Cz\$ 537.555,31
Multa de 10%	Cz\$ 158.104,42

Somente viúva meeira impugnou a exigência argumentando que não houve aquisição de imóvel Fazenda Aymoré, no ano-base de 1987 e que a parcela de Cz\$ 7.857.860,00 diz respeito a escritura de hipoteca para garantia de financiamento de equipamentos de irrigação obtido junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A, com vencimento para 10 de outubro de 1995.

PROCESSO Nº 10840.001720/92-91

Acórdão nº 102-28.902

Como prova do alegado, apresenta a Certidão do Registro de Imóveis, confirmando a averbação R-1-5204 da matrícula nº 5204, relativamente a garantia hipotecária e esclarece que pela Certidão de fls. 146/147, a Fazenda Aymoré foi adquirido em 11 de dezembro de 1959.

Na decisão de 1º grau, foi reconhecido o erro cometido pela autoridade lançadora e foi excluído do rol de aplicações a parcela de Cz\$ 7.857.860,00 e o acréscimo patrimonial do ex-espólio de Adelino Delmone foi reduzido de Cz\$ 10.380.121,04 para Cz\$ 2.522.261,04.

Embora o notificado não tenha apresentado a impugnação, a autoridade julgadora de 1º grau, houve por bem retificar de ofício o lançamento, com fundamento no artigo 149 para adequar ao decidido no processo nº 10840.001719/92-11, da viúva meeira Ana Rodrigues Delmone.

Assim, o Imposto de Renda de CR\$ 1.172.358,00 foi alocado, conforme demonstrativo de fl. 191, para os herdeiros na mesma proporção do lançamento inicial:

ANA RODRIGUES DELMONE - 50%	-	CR\$ 586.179,00
LUIZ JOSÉ RODRIGUES DELMONE - 25%	-	CR\$ 293.089,00
ELIANA RODRIGUES DELMONE - 25%	-	CR\$ 293.089,00

O recurso de fls. 195/196 traduz a inconformidade, argumentando que no demonstrativo da evolução patrimonial não foram computadas as dívidas e ônus reais.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10840.001720/92-91

Acórdão nº 102-28.902

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento de fl. 113, em 18 de setembro de 1991, conforme AR de fls. 166 que comprova a entrega por via postal mas o mesmo não impugnou a exigência no prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não foi instaurada a fase litigiosa do processo fiscal, na forma descrita no artigo 14 do mencionado decreto e, por consequência, acarretou a preclusão processual, o que impede o julgador, tanto de primeiro como de segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Ainda que fosse tempestiva a impugnação, os argumentos expedidos pelo recorrente não merece acolhida.

De fato, na declaração de rendimentos no exercício de 1988, ano-base de 1987 apresentada pelo espólio foram registradas as seguintes dívidas (fl. 3-verso);

- Banco do Brasil S/A	1.545.057,00
- Badesp - financiamento irrigação ...	10.230.730,00
- Fornecedores diversos	2.934.084,00
TOTAL DA DÍVIDA	14.709.871,00

O Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fl. 133 computou apenas a dívida de Cz\$ 9.276.595,76 correspondente a inversão de capital.

Este montante pode ser justificado com a carta de fl.31, do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A de que no decorrer no ano-base de 1987 foram liberadas as seguintes parcelas: em 09.10.87 - Cz\$ 2.400.000,00 e em 11.11.87 - Cz\$ 6.666.595,76, totalizando Cz\$ 9.066.595,76 e com a dívida para com a Agromaq referente a Nota Fiscal-Fatura nº 82.067, de fl. 41, pela compra de pulverizador modelo COLUMBIA CA-17, no valor de Cz\$ 210.000,00.)

PROCESSO Nº 10840.001720/92-91

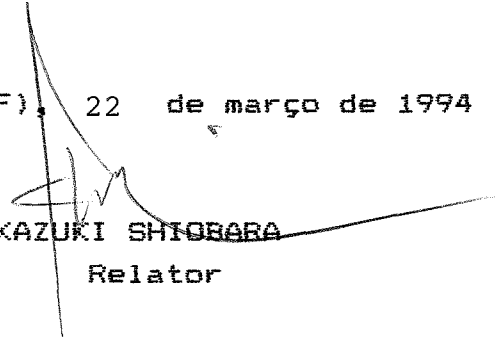
Acórdão nº 102-28.902

A dívida de Cz\$ 1.545.057,00 para com o Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia, refere-se a financiamento de custeio e portanto não teve qualquer repercussão na variação patrimonial. A dívida para com fornecedores diversos no montante de Cz\$ 2.934.084,00 além da não identificação dos respectivos credores, os bens ou serviços eventualmente adquiridos não foram computados na coluna de aplicações e, portanto, a dívida correspondente não pode ser considerado, sob pena de distorcer o demonstrativo.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida está consoante com os fatos e deu boa aplicação da legislação tributária vigente e, em consequência, não merece qualquer reparo por este Colegiado.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 22 de março de 1994



KAZUKI SHIORABA

Relator